



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003388/2008-55
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-002.957 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2014
Matéria ADMISSÃO E EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIAS
Embargante ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/10/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração se prestam ao questionamento de omissão em acórdão proferido pelo CARF. Não identificada omissão, incabíveis os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Advance Indústria Têxtil LTDA ao Acórdão nº 3403-002.455, de 25/09/2013, em face de “omissão”.

A ciência do julgamento ocorreu em 13/11/2013 (cf. doc. de fl. 280), tendo os embargos sido interpostos em 18/11/2013 (fls. 283 a 289).

Argumenta a embargante que a decisão adotada por este tribunal apresentou “dois pontos de omissão”: um referente à ausência de prejuízo (por ter sido deferida habilitação posterior da empresa e por não terem sido utilizadas as mercadorias” e outro relacionado ao “formalismo exacerbado”. Acrescenta ainda ao final outro “ponto de omissão”: a legalidade da IN SRF nº 747/2007, no que se refere à instituição de obrigação para continuidade no regime aduaneiro especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Os embargos de declaração foram interpostos com respeito ao prazo previsto no § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, passando a ser analisados quanto aos demais requisitos de admissibilidade.

A ementa do Acórdão embargado dispõe:

“ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. EMBALAGENS. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. REQUISITOS. EXTINÇÃO DA APLICAÇÃO. PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO.

Sendo incontroverso que houve descumprimento de prazos tanto para a admissão temporária quanto para a exportação temporária, cabível a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas para tais hipóteses (art. 76, I e II da Lei nº 10.833/2003), o que não prejudica a aplicação de sanções administrativas (como a advertência), entre outras.

SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. MULTA. INDEPENDÊNCIA MATERIAL, DE RITO E DE COMPETÊNCIA.

As penalidades de multa e advertência são independentes, aplicáveis mediante ritos diferentes, e julgadas em instâncias administrativas diversas, sendo incabível este CARF manifestar-se sobre a sanção administrativa de advertência.

MULTA LEGALMENTE ESTABELECIDA. CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA.

Com fulcro na Súmula CARF nº 2, este tribunal administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei (no caso, a Lei nº 10.833/2003, art. 72).

RELEVAÇÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CARF.

A competência para relevação de penalidades a que se refere o art. 736 do Regulamento Aduaneiro é do Ministro de Estado da

Fazenda, não incumbindo ao CARF manifestar-se sobre a matéria.”

A embargante identifica no acórdão três omissões. A primeira (ausência de prejuízo) e a segunda (formalismo exacerbado) basicamente se confundem. A embargante, quando fala da ausência de prejuízo, refere-se ao fato de que o descumprimento do regime (apresentação de novo pedido de habilitação fora dos prazos normativamente previstos), que é incontroverso, não ter ocasionado desvio das mercadorias, nem impedimento do deferimento da nova habilitação. E ao tratar do formalismo exacerbado, alega que:

“É preciso se ter em mente que a habilitação foi obtida pela Embargante mesmo que a destempo e os bens não foram desviados da finalidade ordenada pela lei, não havendo que se falar em prejuízo ao Erário.”

Nesses tópicos, conveniente retomar o voto condutor do Acórdão nº 3403-002.455, unanimemente acolhido pela turma:

“Faz-se necessário esclarecer, logo de início, que a autuação não é simplesmente pelo fato de a empresa não ter tempestivamente solicitado novo pedido de habilitação (como entende incorretamente a recorrente). Veja-se que mesmo sendo intempestiva a solicitação, medida sancionatória alguma poderia ser adotada se a recorrente houvesse providenciado a comprovação da extinção da aplicação dos regimes concedidos antes de 15/10/2007.

Ou seja, a simples intempestividade da solicitação de habilitação não motivaria a autuação, que só existe porque além de ser intempestiva a solicitação, não foi providenciada a extinção da aplicação dos regimes de admissão e exportação temporárias.

Basta a simples leitura do Relatório Final da Auditoria Fiscal para saber que o enquadramento adotado na autuação é o constante no art. 72, I e II da Lei nº 10.833/2003 (descumprimentos dos regimes):

“Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – **10%** (dez por cento) **do valor aduaneiro** da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de **admissão temporária**, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo **descumprimento de condições**, requisitos ou **prazos** estabelecidos para aplicação do regime; e II – **5%** (cinco por cento) **do preço** normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de **exportação temporária**, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo **descumprimento de condições**, requisitos ou **prazos** estabelecidos para aplicação do regime.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º **A multa aplicada na forma deste artigo não prejudica a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras**

penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.” (grifo nosso)

Como o prazo final de aplicação tanto da admissão temporária quanto da exportação temporária foi 15/10/2007, qualquer mercadoria estrangeira (itens 1 a 7) que permanecesse no País após tal prazo, ou qualquer mercadoria nacional ou nacionalizada (itens 8 e 9) que deixasse de regressar ao Brasil após tal prazo estaria descumprindo os prazos do regime, impondo-se a aplicação da penalidade.

Assim, tão nítido quanto o descumprimento de prazo do regime é a correta tipificação da penalidade, legalmente estabelecida.

(...)

Assim, sendo incontroverso que houve descumprimento de prazos tanto para a admissão temporária quanto para a exportação temporária, cabível a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas para tais hipóteses (art. 76, I e II da Lei nº 10.833/2003), o que não prejudica a aplicação de sanções administrativas (como a advertência), entre outras.” (grifo nosso)

Veja-se, pelo teor do voto, que é absolutamente irrelevante ao julgamento o fato de ter havido nova habilitação em momento posterior, ou de terem as mercadorias permanecido de posse da embargante. A multa aplicada foi pelo descumprimento do regime, que inequivocamente ocorreu. Assim, ausentes a omissões apontadas.

Por sua vez, a alegação de que à Instrução Normativa (IN) é vedado criar obrigações (como a de nova habilitação) não revela uma omissão da decisão, visto que sequer foi especificamente suscitada a questão em Recurso Voluntário (onde se discutia tão somente se a IN poderia criar penalidade). Aliás, é de se destacar que no recurso voluntário a empresa assumia o descumprimento da norma, sustentando que a penalidade aplicável era outra (advertência), e que a penalidade feria a legalidade (por ser estabelecida em IN) e a tipicidade (por não representar descumprimento de regime, mas de prazo para nova habilitação a ele), demandando, alternativamente, a relevação da penalidade.

Assim, pelo caráter inovador da argumentação da embargante, incompatível com este instrumento processual, e pela impossibilidade de rediscussão (e menos ainda de discussão inicial) de mérito em sede de embargos, voto pela rejeição dos embargos de declaração apresentados.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 13839.003388/2008-55
Acórdão n.º **3403-002.957**

S3-C4T3
Fl. 325

CÓPIA